

Associação de Classe Operários Refinadores de Açúcar no Porto



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO
DO
COMMERCIO

17.098

Nome da associação: Associação de classe "Pre-
parios Refinadores de Açúcar no Porto"

Processo n.º 241 Caixa n.º

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

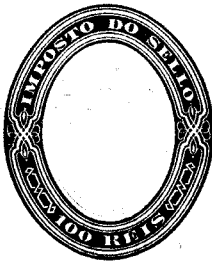
Entrada L.º 8 N.º 249

Alvará de 9 de Maio de 1891

Registo L.º 2 N.º 44

Diário do Governo n.º 251 de 6 Novembro 1891

Arquivado



Senhor!

Os almôos assignados fundados na
Associação de Classe dos Operarios Refinir-
dous d'Acucar no Porto, vem regular-
mente pedir a approvação dos Estatutos da
sua Associação, para o que jntro de
exemplares, nos termos do Artigo 8º § 1º
do Decreto de 9 de Maio de 1891.

C. N. M.

Porto 14 de Setembro de 1891.

Domingos dos Santos Di
Augusto João Romero
Jerapim Martins



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção geral do commercio e industria

Repartição do commercio



M^{no} E^{no} S^o -

Inform. n.^a

P. 13-1298

Ministério

Tenho a honra de informar a V. Ex.^a que de dentro da nesta repartição, devidamente instruido e documentado, o projecto de estatutos da "associação de classe Operarias Refinadoras de açúcar no Porto". Para que o referido projecto possa ser approvado superiormente, entende a repartição do Commercio - que lhe devem ser feitas as seguintes alterações e emendas:

Cap. I art.^o 2.^o

Os fins d'estas associações são o estudo e defesa das interesses economicas industriaes commerciaes ou agricolas da respectiva classe, e nas a defesa dos interesses de certo e determinados individuos, devendo portanto este art.^o ser modificado. Tanto no 1.^o como no 2.^o numero (Lei de 9 de maio de 1891, cap. I art.^o I)

Cap. I art.^{os} 3.^o e 4.^o

As associações de classe podem crear cooperativas, caixas economicas, etc. gozando estas, nãa absolutamente independente e autonoma, possuindo estatutos proprios e podendo inclusivamente

Off. de Reg. do Port. em 26-4-99
 Proprietario de h. ou out. immovent. no
 Off. de Reg. do Port. em 26-4-99

os socios de qualquer d'ellas pertencem ou não
à associação fundadora, e vice versa. E' necessa-
rio pois que seja modificada a doutrina destes
artigos de harmonia com o que fica exposto
(cap. 2º artº 4º § unico de lei de 9 de maio 1891)

Cap. 4º artº 11 - n.º 5º

Deve ser entao este numero pelas mesmas razões
já expostas §.º cap 1º artº 2º.

Cap. 6º artº 14

E' necessario substituir 8 por 15 dias e acrescentar
que as reuniões da assembleia geral deverão
ser annunciadas em dois dos jornaes mais
lidos na sede de associações.

Cap 7º artº 3.º n.º 3º

O conselho fiscal não tem voto consultivo

Pello chap de repartição
Antônio Texeiras



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção geral do commercio e industria

Repartição do commercio



Nota das alterações a fazer no projecto de estatutos porque pretende reger-se a associação de classe "Operarios Refinadores de Lissuena no Porto", esse virtude do despacho de S.^a Ex.^a officiis, de 1.^o de Dezembro do corrente anno.

Capitulo 1.^o artigo 2.^o

Os fins d'estas associações são o estudo e defesa dos interesses economicos industriaes commerciaes ou agricolas da respectiva classe, e não a defesa dos interesses de certos determinado individuo, devendo portanto este artigo ser modificado tanto no 1.^o como no 2.^o numero (Lei de 1 de Maio de 1881 capitulo 1.^o artigo 2.^o)

Capitulo 1.^o artigos 3.^o e 4.^o

As associações de classe podem crear cooperativas, caixas economicas, etc, gerando estas, vida absolutamente independente e autonoma, possuindo estatutos proprios e podendo inclusivamente os socios de qualquer d'ellas pertencer ou não a associação fundadora.

dora, e vice-versa. É necessário pois
que seja modificada a doutrina d'es-
tes artigos de harmonia com o que fi-
cou exposto (Capitulo 2.º artigo 4.º Único
da lei de 8 de Maio de 1887)

(Capitulo 4.º artigo 11.º - n.º 5.

Deve ser extinto este numero pelas
mesmas razões já expostas capitulo 1.º
artigo 2.º

Capitulo 6 artigo 11.º

É necessário substituir 8 por 15 dias
e acrescentar que as reuniões da as-
sembleia geral devem ser ~~convocadas~~
em dois jornaes mais lidos na sede
da associação.

Capitulo 7.º do Artigo 3.º n.º 3

Concelho fiscal não tem voto con-
sultivo.

Departação do Commercio, em 14 de
Dezembro de 1888

Pelo Chefe da Rep.ª
Antônio Teixeira



Recebi da Repartição do Commercio
os estatutos da associação de classe Operários
de Refinação de açúcar com sede na Cidade
do Porto, para emendas

Lisboa 31 de outubro
de 1900

João Gomes da Silva

Repartição do Commercio *João Baptista*

N.º 249 - de 1897

2.ª Repartição

N.º 211

Ministerio das Obras Publicas
Repartição do Commercio
e Serviços Gerais

Passo ás mãos de V.ª, os dois inclusos expedientes dos estatutos porque pretende reger-se a associação de classe dos "operarios refinadores d'assucar no Porto", e bem assim o requerimento pedido a respectiva approvação.

18-9-97

Deus Guarde a V.ª
Governador Civil do Porto, 16 de Setembro de 1897

João Baptista - Chefe da Repartição
do Commercio

O Governador Civil interino,
Augusto de Castro

Republique de Commerce
N° 249. Le mois de Mars 1844. C. L.

Ms. 95

Mo: das Obras Publi-
cas, Com: e Industria
Rep: do Commercio

Tenho a honra de informar em respos-
ta ao officio de V. Ex.^a datado de 25 do cor-
rente, sob o n.^o 48, que não ha inconveni-
ente algum em se approvarem os esta-
tutos da associação de classe dos ope-
rarios refrivadores de amear n'esta ci-
dade.

Deus Guarde a V. Ex.^a
Porto, 30 de abril de 1901.

Ilmo. Sr. Director Genl.
do Commercio e Industria.

Governador Civil,

James F. Smith

Estatutos

Associação da Classe dos Operários Refinadores de Açúcar
no Porto

Capítulo I

381

Denominação, sede e fim da Associação

Artigo 1.º — Denominada Associação da Classe dos Operários Refinadores de Açúcar no Porto, é fundada na cidade do Porto, onde ficará sediada a sua sede, uma associação que se regerá pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos que se adaptarem baseados nas suas disposições e também, nos casos omissos, pela lei de 9 de maio de 1891.

Artigo 2.º — Os fins desta Associação são: o estudo e defesa dos interesses económicos e industriais dos seus associados.

Artigo 3.º — A Associação poderá crear Cooperativas, Caixas económicas, etc., gerando estas toda absolutamente independente e autonomia, possuindo Estatutos próprios, e podendo inclusivamente os socios de qualquer d'ellas pertencer ou não à Associação.

§ unico. — A Associação promoverá a instrução e auxilio fraterno entre os socios, procurando conseguir-lhes collocação quando desempregados.

Artigo 4.º — Realisar conferencias, palestras e publicações sobre assumptos de economia politica e social, ou sobre quaisquer outros assumptos que interessem à educação dos socios.

Capítulo II

Admissão dos socios

Artigo 5.º — Podem pertencer a esta Associação todos os individuos pertencentes à classe, nacionaes e estrangeiros.

Artigo 6.º — Para ser admittido como socio precisa ter:

1.º — Bom comportamento moral e civil;

2.º — Mais de 21 annos de idade;

§ unico — Também podem ser admitidos a seguir os menores que apresentarem autorização de seus pais ou tutores.

Artigo 7.º — Haverá tres especies de socios: Effectivos, Protectors e Honorarios.

1.º — Os effectivos são os que pertencendo à classe contribuem com as quotas ordinarias estipuladas nestes Estatutos;

2.º — Protectors são os que contribuem com uma quota mensal nunca inferior a quatro centos reis, e que a Direcção julgar dignos de pertencer à Associação;

3.º — Honorarios são os que tendo prestado serviços à Associação, a Direcção os reconheça como tais e os propozha à assembleia geral para lhes ser conferido o respectivo Diploma;

4.º — Lo' podem ser socios effectivos, protectores e honorarios os membros pertencentes à classe.

Artigo 8.º — O candidato será propozto por um socio effectivo, em documentõ por elle assignado e dirigido à Direcção, no qual se designará o nome do propozto, idade, estado, naturalidade, morada e a casa onde se emprega.

§ unico — No caso que haja rejeição da propozta com que o propozente não se conforme, poderá recorrer para a assembleia geral.

Capitulo III

Deveres dos socios

Artigo 9.º — Cumpre aos socios os seguintes Deveres:

1.º — Pagar mensalmente a quota de Duzentos reis a Dian-

tudo, podendo esta ser alterada quando a assembleia geral assim o resolver;

2.^o — Pagar pelo seu diploma e estatuto a quantia de quinhentos reis e de cinco mil reis;

3.^o — Aceitar e servir com zelo e gratuidade todos os cargos para que for eleito ou nomeado em assembleia geral;

4.^o — Acatar as resoluções da assembleia geral e da Direcção quando estas sejam tomadas de harmonia com a disposição dos estatutos e regulamentos internos;

5.^o — Promover por todos os meios o engrandecimento da Associação;

6.^o — Participar a Direcção quando nuda de sentença, para não interromper o pagamento das quotas;

7.^o — Dar conhecimento a Direcção quando seja informado de que alguma anda propagando o descrédito da Associação.

§ unico — O pagamento da quota a que se refere o n.º 2.^o do artigo 9.^o, não comprehende os socios installadores.

Capítulo IV

Direitos dos socios

Artigo 11.^o — Todo o socio tem direitos, estando em dia com o pagamento do diploma e quota e não devendo mais de duas mensalidades, ao seguinte:

1.^o — A eleger e ser eleito para os cargos da Associação;

2.^o — A apresentar a Direcção ou assembleia geral, sob forma de proposta, qualquer medida tendente a melhorar os interesses da As-

primeira convocação, podendo então a assembleia constituir-se e deliberar com qualquer numero de socios, logo que esta segunda convocação se faça com oito dias de antecedencia.

§ unico — Os socios menores não podem fazer parte da assembleia geral, e nos avisos convocatórios será determinado para que a assembleia se convoque.

Artigo 17.º — Os socios que deixarem de assistir ás reuniões das assembleias gerais, ficam sujeitos ás deliberações tomadas, uma vez que sejam legais, sem direito a reclamar contra ellas.

Artigo 18.º — C' da competência da assembleia geral:

1.º — Resolver as alterações a fazer nos Estatutos e regulamento interno;

2.º — Resolver sobre qualquer reclamação que lhe seja dirigida em harmonia com a lei;

3.º — Nomear as commissões que julgar convenientes;

4.º — Eleger os corpos gerentes;

5.º — Disentir, approvar ou reprovare as contas apresentadas pela Direcção;

6.º — Julgar dos actos da Direcção, remettendo-a, ainda mesmo antes de terminarem o seu tempo de gerencia, quando o seu procedimento incorra nas penalidades prescriptas na lei.

Artigo 19.º — A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente e dois secretarios.

§ unico — Se a hora marcada da assembleia não estiverem presentes os membros da mesa, a assembleia nomeará a mesa que n'essa occasião regular os trabalhos.

sessão deve regular os trabalhos.

Artigo 20.º — Compete ao presidente:

1.º — Convocar a assembleia geral no prazo com pelo menos quinze dias de antecedência para a reunião da Direcção ou comissão, ou requerida por iniciativa dos membros da Direcção associativa;

2.º — Manter a ordem nas sessões, fazer respeitar as disposições da lei, regulamentos e outras disposições legais;

3.º — Assinar, conjuntamente com os secretários, os actos de maior importância.

Artigo 21.º — Quando o primeiro secretário se encontrar impedido ao seguinte:

1.º — Redigir os actos das sessões;

2.º — Assinar a todo o expediente que seja dirigido à mesa;

3.º — Substituir o presidente na sua falta.

Artigo 22.º — A reunião da assembleia geral pode ser ordinária e extraordinária:

§ 1.º — As ordinárias terão lugar: a primeira no mês de Janeiro de cada anno, para apresentar o relatório e contas da Direcção; a segunda no dia 5 de Setembro de cada anno para submeter o balanço da fundação da Associação, e a terceira por todo o mês de Dezembro para se proceder à eleição dos corpos gerentes.

§ 2.º — As extraordinárias terão lugar:

1.º — Quando a Direcção, a mesa da assembleia geral ou qualquer comissão legalmente nomeada o julgar conveniente;

2.º — Quando sejam requeridas nos termos do nº 2.º do artigo 19.º

pelas minhas partes dos socios e pelas partes inhabilitadas que existi-
rem na occasião da dissolução.

Artigo 32.^o Para esclarecimentos dos pontos omissos ou con-
fuzos nestes estatutos e regulamentos, recorrer-se-ha á lei de 9 de
maio de 1891 e mais legislação em vigor.

Porto, 14 de novembro de 1900. — (Guararic)

M. P. Ace, etc.

Os socios fundadores,

Antonio Guaranicista Velho

Manuel Antonio Gomes

Gregorio Martins

Antonio Dias do Couto

Manuel Yacquin Guerra

Yacquin Guerra

Albino Antonio Vieira

Antonio Jose Ferreira

Manuel Antonio de Franjo

Antonio Goncalves

Francisco Jose de Franjo

Antonio Dias Carreira

Yacquin Guerra Souza Basto

Manuel Francisco Lopes

Jose Pereira de Franjo

Manuel Aires

Andre Vilela

386

~~Jose Martins~~

~~José dos Reis Barros~~

~~Mmanuel Joaquim Pereira Lumbra~~

~~Jose Luiz Ribeiro~~

~~Chapman e Martins~~

§ Porto, aos nove de Maio de mil novecentos e um.

Mmanuel Barros

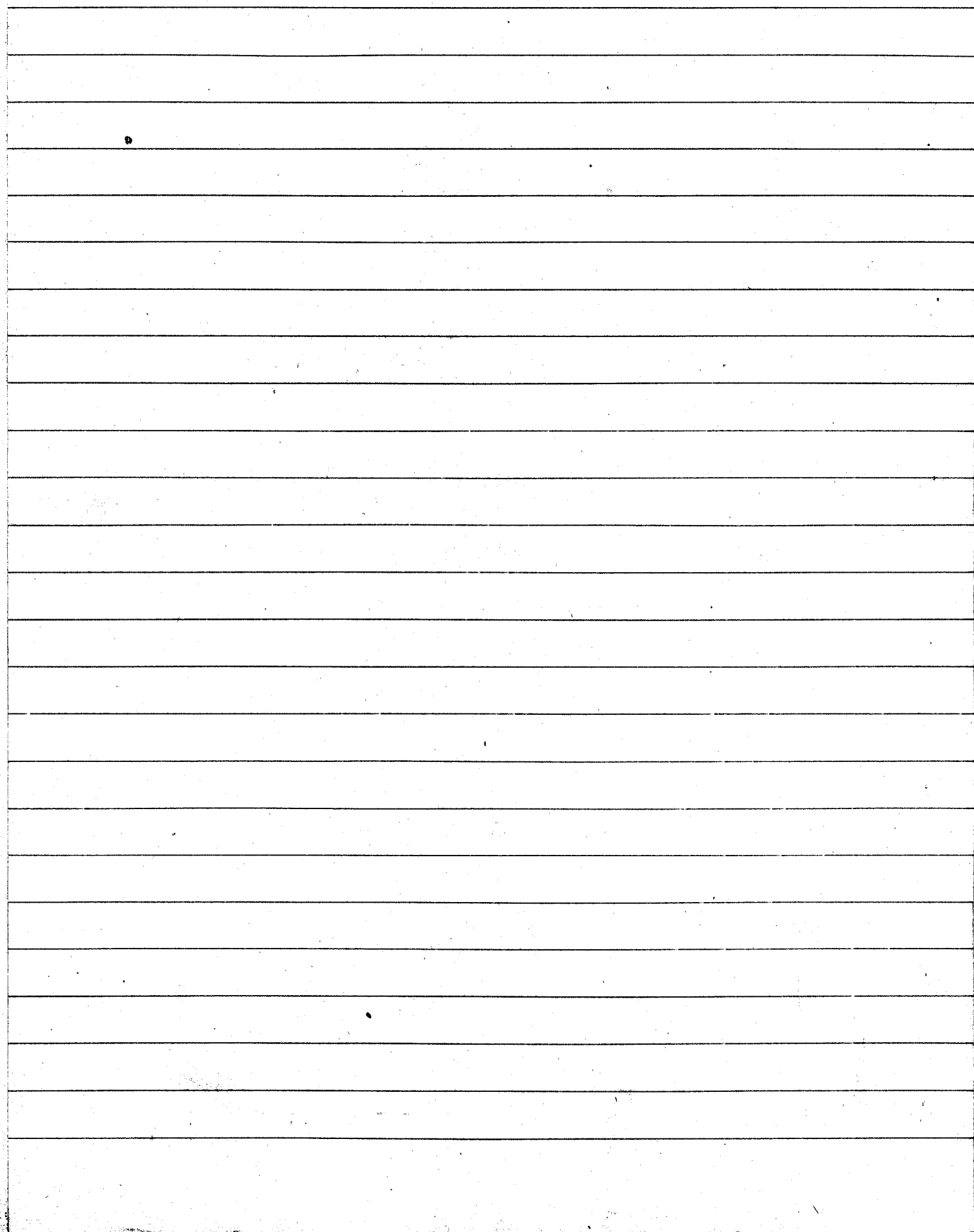
Nº 321-64

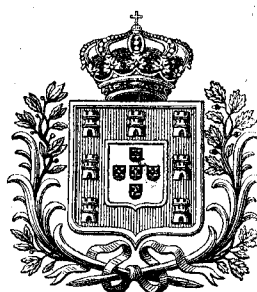


Pagou em cinco
reais e meio folhas.

Porto, 19 de Maio de 1901

Aguiar





380

En El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de *Associação de classe "Operarios Refinadores de Açúcar no Porto."* e sede *Porto*

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

"Hei por bem Approvar os estatutos da *Associação de classe "Operarios Refinadores de Açúcar no Porto."*

que constam de *doito capitulos e trinta e tres artigos*

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Meando a todos os tribunais, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vae por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos *nove* de *Maio* de mil *novecentos e um*.

El-Rei

Manoel Francisco de Vargas

Alvará

Se 2.º de Maio - Pr. 2.º 41

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Associação de classe "Operarios Refinado-
res de Açúcar no Porto"

Alvará de 1892
13 de Dezembro de 1892

Passou-se por despacho

de treze de Dezembro
de mil oitocentos noventa e oito

48

Registado a F.^a 44 de L.^a 2

Publicado no Diario do governo n.º 251 de 6 de Dezembro de 1892

Recebi da Repartição do Commercio as
Estatutos da Associação de classe dos refinadores
de açúcar com sede na Cidade do Porto e o
Alvará que os approva

Lisboa 25 de Maio de 1904

Plácido Gondução
João Gomes da Silva

Acabou

Associação dos Operarios Refinadores

Teve a sua séde na Rua de Entreparedes desconhecendo-se para onde mudou. Melhor informados, soubemos que foi extinta ~~ha~~ alguns anos.

ano 1918
Ex. 1000

Com resposta á circular M.^o 2 de 21 de janeiro p. p. dimanada d'essa repartição, a Direção da Associação de Classe dos Operarios Refinadores d'Assucar do Porto, leva ao conhecimento de V.^a Ex.^a o seguinte: No 1.^o ponto, o numero de socios existentes nesta Associação é atualmente de trezentos, trabalhando apenas o máximo noventa.

Referentemente ao 2.^o ponto, a industria de refinação d'assucars está concentrada nos dois bairros d'esta cidade:

No tocante ao 3.^o ponto, julgamos ser meios eficazes para atenuar a crise de trabalho na referida industria, o cumprimento integral da Portaria M.^o 193 de 22 de julho de 1914, assim como o despacho que a manda executar de 24 de janeiro de 1922 da autoria do Sr. Dr. Ricardo Jorge, Director Geral da Saude Publica.

Ainda se torna necessario que as ramas de assucars colonias importadas, sejam rateadas por todas as fabricas manuaes do paiz, devendo continuar em vigor a actual liberdade am-



plã de importações das ramas estrangeiras, elevando ao mesmo tempo os direitos pautais nos açucares estrangeiros semelhantes aos refinados pela industria manual, pois são estes principalmente os que originam a favorosa crise de trabalho que esta classe vem atravessando ha muito tempo.

Restamos, ^{como} Sr. Smd, pedir desculpa da demora d'esta resposta, pois que, devido ao endereço estar errado, não nos foi entregue no devido prazo. Sem outro assumpto somos a desejar-lhe

Saude e Fraternidade
Bento e Sala das Desões, rua de Entreparedes
N.º 33, 1.º, 10 de Agosto de 1926

Pela Direção
O 1.º Secretário
João Luiz Lopes

20213

XXXX. XXXX.

DELEGADO DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

P O R T O

A-fim-de poder ser levado a despacho de Sua Exa. o Sub-Secretario de Estado das Corporações e Previdência Social, com a possível documentação, para ser mandado arquivar e homologada a liquidação de todas as Associações de Classe extintas pelo Decreto-144 7823950, rogo a V. Exa. se digna informar de quando e como teve lugar a dissolução da ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS OPERARIOS REFINADORES DE AÇUCAR.

A NEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA? EM 8 DE NOVENBERO
DE 1958/ANO XIII DA R.E.

PELO SECRETARIO

M.J.

M.O.



17098

S. R.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

N.º 6408

DO DELEGADO EM Pôrto

L.º 5.º

Proc. N.º

Exm.º. Snr. Secretário do I.N.T.P.

(S.T.C.)

3.º oficial
de Recenseamento

L i s b o a
+++++

17. DEZ 1938

ay

Em resposta ao officio nº. 20248 - T de 5 do
mês findo, cumpre-me informar V.Ex.ª. de que a Associação de
Classe dos Operarios Refinadores de Açucar foi dissolvida an-
tes do Decreto nº. 23050 de 23 de Setembro de 1933, pelo que
não há logar a qualquer liquidação.

A BEM DA NAÇÃO

PÔRTO, 5 de Dezembro de 1938 - XIII.

I. N. T. P. 27348
ENTRADA Nº
- 6 DEZ 1938

O DELEGADO

1034 Nº 27381 Pr.
A Secção do Trabalho e Corporações

[Signature]

Minutado por: *F. Caldeira*
Conferido por:
Dactilografado por: Delgado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secção da Organização Corporativa

Aguiar

25.ABR.1939

N.º

Assunto:

P A R E C E R

A "ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS OPERÁRIOS REFINADORES DE ASSUCAR" foi dissolvida antes da publicação do Decreto-Lei nº. 23.050, pelo que não há qualquer liquidação a fazer.

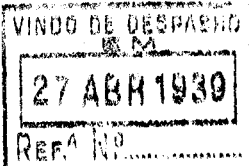
Nestas circunstâncias, sou de parecer que o processo pode ser arquivado definitivamente.

V.Exª., porém, em seu elevado critério, resolverá.

SECÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA, EM 24 DE ABRIL DE 1939/ ANO XIII DA R.N.

PARA DESPACHO

EM 25/4/1939

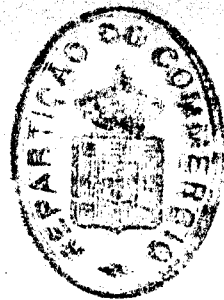


O CHEFE DA SECÇÃO

M. M. M. M. M.

G.P.
G. P.
A.S.

Intitulado



Projeto d' Estatutos
Associação de Classe dos Operarios Refinadores d' Homens
Batô

Capitulo 1º.
Sede - Dominica. Organizaçao e fins da Associação

Artigo 1º. É fundada na Cidade de Batô uma associação de Classe - denominada "Associação de Classe dos Operarios Refinadores d' Homens no Batô", que terá por emblema n'um oval composto de dois ramos de Cana de Açúcar e tendo apanos o simbolo do trabalho que consta de Colheita, ferra e fôrça.

Artigo 2º. A associação é organizada para os seguintes fins.

1º. Defenderem todos os seus legaos em seu alcance, os interesses moraes e materiais de los individuos perten-
centes a classe.

2º. Empregar os esforços necessarios para me-
lhorar as condições economicas dos associados.

Artigo 3º. Promover a criação d'uma Caixa economi-
ca para subvencionar os associados quando desamparados,
doentes ou inhabilitados.

Artigo 4º. Promover a criação de Cooperativas de
produção e consumo, ou qualquer estabelecimento a que
se refere o Artigo segundo do Decreto de 9 de julho de 1891.

§ unico. Quando a associação vier de por em exec-
ção qualquer das disposições determinadas nos Artigos 3º
e 4º d'estes estatutos não o poderá fazer sem previa con-
sultação do Governo.

Regimento 77
Admissão dos Socios

Artigo 5º. Podem fazer parte d'esta Associação todos os indivíduos pertencentes a Classe nacional e estrangeiros residentes no Porto e em Villa Nova de Gaia.

Artigo 6º. Para ser admitido como socio precisa-se:

1º. Bom comportamento moral e civil.

2º. Mais de 21 annos de idade.

Artigo 7º. Haverão tres especies de Socios: Effectivos, Protectores e Honorarios.

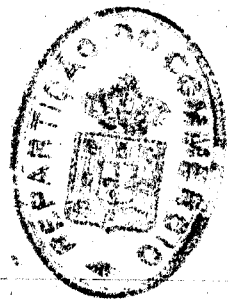
1º. Os effectivos - são os que pertencendo a Classe contribuem com as quotas ordinarias estipuladas n'estes estatutos.

2º. Protectores - são os que contribuem com uma quota mensal unica e fazem agiota certo rei e que a Direcção os julgar dignos de pertencer a Associação.

3º. Honorarios - são os que tendo prestado serviços a Associação a Direcção, os reconheça como tais, e os propoza a assembleia geral para lhes ser concedido o respectivo diploma.

Artigo 8º. Os Socios protectores não podem fazer parte do Conselho Gerente, nem têm direito de qualquer natureza n'esta Associação.

Artigo 9º. A admissão do ^{effectivo} Socio ~~effectivo~~ protectivo só se produz effectivamente se por meio de proposta com requerimento a Direcção, e esta da sua decisão, dá a immediatamente conhecimento ao proprio mestre, & Unico. No caso que haja opposição da proposta com que o peticionante se não conforme produzirá rec.



anexa para a Assembleia Geral

Capítulo III Deveres dos Socios

Artigo 10º. Cumprem os Socios os seguintes deveres

1º Pagar mensalmente a quota de direitos reis adiantada, podendo esta ser alterada quando a Assembleia Geral assim o resolver.

2º Pagar pelo seu diploma e estatuto a quantia de quinhentos reis, e de jora mil reis

3º Acudir e servir com zelo e gratificação, todos os cargos para que for eleito ou nomeado em Assembleia geral

4º Acudir as resoluções da Assembleia geral e da Direcção quando estas sejam tomadas d'obediencia com as disposições dos estatutos e regulamento internos

5º Promover por todos os meios o engrandecimento da Associação

6º Participar a Direcção quando onde ele residir para não interromper o pagamento das quotas

7º Dar conhecimento a Direcção quando seja informado de que alguém anda propagando o descredito para a Associação

§ Unico. O pagamento da jora a que se refere o Artº 2 do Artigo 10º só comprehende los individuos q se filiaram depois de 31 de Junho de 1894, sendo considerada de todos os outros socios, como isolados.

Capítulo IV Direitos dos Socios

Artigo 11º. Todo o socio tem direito escripto em dia com o pagamento das diplomas joia e não devendo mais de duas mensalidades ao seguinte:

1º Elegere e ser eleito para os cargos da Associação.
2º Apresentar a Direcção ou Assemblia geral sob forma de proposta qualquer medida tendente a melhorar os interesses da Associação.

3º Aguirer a Direcção a convocação d'Assemblia Geral extraordinaria, fundamentando-se em um motivo da seguinte natureza, devendo este aguirimento ser assignado por um de os socios no qual se goze dos seus direitos Sociaes e comparecer a referida Assemblia geral a memoria dos signatarios bem e que não produza funcção.

4º Examnar os livros e contas da gerencia, no tempo em que se acharem prontos para esse fim, e exigir dos corpos gerentes os esclarecimentos de que carecer.

5º fte solicitar da direcção e da Commissão de vigilancia o seu auxilio material, quando se achre fora do exercicio de seu trabalho, por factos esentivos e que não impliquem a negligencia ou fraude.

6º A ser considerado Socio quando corrente de dadi que satisfaca o estabelecido no Artº 10º e pagar regularmente as suas quotas.

7º Agozar finalmente de todos os regalios facultados por este estatuto.

ba-



Constituição V
Beneditinos

Artigo 12º Perderão os direitos de sócio sem poderem fazer qual
quer reclamação.

1º Os que estiverem em débito a Associação em mais de duas mensalidades

2º Os que fizerem propaganda de descredito para a Associação
ou se envolverem em actos dignos tanto social como associativamente

3º Os que não tiverem satisfeito a importância da quota
anualmente no prazo de um anno.

Artigo 13º As penas serão applicadas pela Direcção e con-
firmadas pela assembleia geral depois de ouvido o socio Offendido

Artigo 14º Além das penas que acima ficam supor-
tas o Socio fica sujeito a mais aquellas que forem deter-
minadas no respectivo regulamento, que terão todos os effei-
tos legais e enchem o lugar que os punimentos estatutos

§ unico. O Socio que sobre a punição por se achar in-
curso no nº 3 do Artigo 12º só poderá ser readmitido de de-
corados que sejam quanto menos da data da punição, ou
julgar-se oportuno a satisfazer todos as mensalidades
que deve a Associação

Artigo 15º Todo Socio fica sujeito ás deliberações d'assembleia
geral por qualquer infracção que cometa e não poderá clamar
de justiça nos seus estatutos

Artigo 16º Os socios que requerem a convocação da assem-
bleia geral no termos do nº 3 do Artigo 12º e não comprometerem
a essa reunião com qualquer publicação tendem o dano da
requerer nova assembleia geral sem que passem quanto menos
da data da reunião seguinte effectuar-se, e são obrigados a pa-
gar qualquer despesa que possa causar a mesma falta.

Capítulo VII Assembleia Geral de Socios

Artigo 17 A Assembleia geral é formada por todos os socios no gozo dos seus direitos accordados com os dias de comparecencia designando a nos mesmos como caberem e lugar e hora em que deve effectuar-se a reunião.

Artigo 18 Não reunida no primeiro anno a maioria dos socios para constituir a assembleia geral, far-se-ha segunda, decorridos oito dias, que funcionará com 10 membros de socios presentes.

Artigo 19 Nos annos para a assembleia geral sera indicado o dia e o sitio a que deve constituir a ordem do dia.

Artigo 20 Os socios que duvidarem de assistir a reunião das assembleias gerais sem adequadamente justificar a sua falta ficam sujeitos as deliberações tomadas sem direito a reclamar contra ellas.

Artigo 21 É da Competencia da Assembleia Geral.

1º Aprovar sobre alteraçoens a parte nos estatutos e regulamentos internos

2º Responder sobre qualquer reclamação que lhe seja dirigida em harmonia com elle.

3º Nomear a Commissão de regulamento e as que julgar convenientes, devendo a Commissão ter estado a obter os pareceres da direcção.

4º Dissolver, aprovar ou renovar as cortas apuradas pelo Director

5º Julgar dos actos da Direcção delemittindo a mesma quando elle de terminar, e seu tempo de governo, quando o seu procedimento incorrer nas penalidades prescriptas



n'esta lei

Artigo 21ª A mesa da Assembleia geral compo-se de um Presidente e dois Secretários.

§ único Se a hora marcada para a assembleia não estiver presente os membros da mesa, a assembleia nomeará a mesa que nessa sessão deve regular os trabalhos.

Artigo 22ª Compete ao presidente:

1ª Convocar a assembleia geral no prazo de oito dias quando elle seja precedido pelo Director, Conselho fiscal, ou requerida por certo numero de socios no pleno gozo de seus direitos associativos.

2ª Manter a ordem nas sessões fazer respeitar as disposições da lei, regulamentos, e todas deliberações legais

3ª Assinatar conjuntamente com os Secretários os actos depois de approvados.

Artigo 23ª Cumpram os primeiros Secretários e os seus auxiliares os seus deveres no seguinte.

1ª Redigir as actas das sessões

2ª Votar a todo o momento que se derem a mesa

3ª Substituir o presidente na sua falta.

Artigo 24ª As reuniões da Assembleia geral podem ser ordinarias e extraordinarias.

§ 1º As ordinarias terão lugar, a primeira no mes de janeiro de cada anno, para a apresentação do relatório de contas da Direcção e parecer do Conselho fiscal, e segunda no dia cinco de setembro de cada anno para solemnizar o Anniversario da fundação da associação, a terceira para todo o mes de dezembro para se proceder a eleição dos corpos gerentes para o seguinte anno.

§ 2º As extraordinarias terão lugar

1º Convidar a Direcção, Conselho fiscal ou a mesa d'Assentella geral a julgar conveniente.

2º Examinar sejam seguer das nos termos do 1º e do artigo 11 d'estes estatutos.

§ 1º A eleição dos corpos gerentes pôde ser feita por escrutínio secreto ou por aclamação contendo os nomes dos socios que devem formar a mesa, d'Assentella geral e os socios que devem compor a direcção e designadamente a Commissão de regulamento e que allim os lito nomes indicados para o Conselho fiscal.

§ 2º Se podem fazer parte dos corpos gerentes os socios de nacionalidade portugueza e que não estejam recebendo subsídios pela Associaçao.

§ 3º Os socios que forem eleitos para alguma das partes dos corpos gerentes, não poderão ser reeleitos por mais de um anno.

Capitulo VII

Da Direcção e da Direcção

Artigo 1º A Direcção será composta de nove membros annualmente eleitos nomeando entre si os respectivos cargos que terão por dever.

1º Dirigir e fazer reger as leis d'Associaçao

2º Administrar com exemplo e com clareza os negcios da mesma.

3º Acatar as resoluções d'Assentella geral.

4º Admitir ou rejeitar os candidatos a socios.

5º Processar a mudança da recita e satisfazer todas as despesas devidamente comprovadas.



6º Aplicar as penalidades aos socios q' nomeas in-
completo em faltas, depois de enviada a sua defesa.

7º Presidir no respectivo presidente a convocação d'as
sessões gerais, estabelecendo quando motivo, emprimas e
clausula a sua regular reunião

8º Presidir Contas obs seus actos a assembleia geral, ou
seu representante, bem assim elaborar o respectivo rela-
torio

9º Examinar o Conselho Fiscal com tempo devido e exami-
nar as contas facultando-lhes todos os documentos conju-
nctivos de receita e despesa

Resolução VIII
Conselho Fiscal

Artigo 30. O Conselho Fiscal sera composto de tres membros,
nomeados pelo si: Presidente, Secretario e Relator. Compete-lhe

1º Examinar os livros e contas da Direcção, verifi-
cando os haveres e todos os documentos relativos de movimento
de receita e despesa da Associação

2º Formar seu parecer e relatório sobre as contas da
gerencia quando seja convidado pela Direcção como pre-
sidente do M. G. do Art. 24.

3º Assistir as Sessões da Direcção, apresentar a sua
opinião quando para isso seja solicitado, sobre qualquer
assunto em discussao.

4º Requerer os respectivos presidentes a convocação
d'assembleia geral estabelecendo quando motivo, emprimas
e clausula

5º Verificar que a Direcção cumpre fielmente a designação do Estatuto.

Capítulo IX Subcomissão de Vigilância

Artigo 31. A Comissão de vigilância será composta de cinco membros que acomodarão as funções de seus logares na Direcção incluindo o presidente sem prêmio.

1º Trabalho de Comissão acordo com as resoluções tomadas pela Direcção

2º Supreentender em todas as questões ventiladas por patões e associados quando estes necessitam da sua graduação reclamando-o.

3º Cuidar os interesses de toda a classe em geral, e em especial dos de qualquer associado que o requirir.

Artigo 32. A Comissão de vigilância deve estender-se amente

1º Sempre que o Presidente o entender

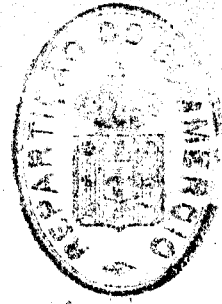
2º Quando seja requerida por qualquer membro da Comissão, eo presidente considere urgente o assunto a tratar

3º Quando seja requerida por algum Socio para o assunto de baptizaçao eugenia que não possa esperar pela reunião ordinaria immediata

§ unico E' da competencia do Presidente deliberar acerca do numero de socios.

Artigo 33º O Socio ou socios expostos, ou requerentes, podem comparecer a reunião da Comissão, para verbalmente prestarem esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Artigo 34º A reunião ordinaria da Comissão tem lugar na epoca e dias estabelecidos para a Direcção.



Capítulo X Das reuniões gerais

Artigo 35.º A gerencia administrativa da Associação tem principio por dia um de janeiro e finda em trinta e um de dezembro de cada anno.

Artigo 36.º Os corpos gerentes em quanto não forem legalmente substituídos, continuarão no exercicio de suas funções ainda mesmo alem de trinta e um de dezembro.

Artigo 37.º Nas reuniões dos diversos corpos gerentes ou Comissões da Associação nunca serão reunidos dois discussões sobre assumpto extranho a materia

Artigo 38.º As reformas ou alterações feitas nos regulamentos relativos não terão validade sem que a maioria dos socios o resolve, e não produzão effectos em execuções sem a approvação do governo Central.

Capítulo XI Da sua dissolução e liquidação

Artigo 39.º A associação não se poderá dissolver em quanto houver um voto em favor de quem quer que seja para a sua conservação.

Artigo 40.º Quando a assembleia geral decidir a sua liquidação depois da sua dissolução, serão os seus bens distribuídos de acordo com as leis vigentes.

Porto 5 de Setembro de 1892.

Perrinjos dos Santos Dio

Manoel Fernandes
Antonio Galvies
Leopoldo Martins
João Maria Vianna
João Antonio Leite

Francisco Cerqueira
Antonio da Martins
Antonio Dias do Couto
Francisco Ribeiro Alves
Manoel Rodrigues Louzada
Manoel José Laurence
José Laurence
Domingos Garcez de Araujo
José Garcez
Manoel Joaquim Rodrigues
Manoel Antonio de Araujo
Bento Alves e Alves
Domicio G. Costa
José Maria Rodrigues Costa
Francisco Garza
Augusto José Romão

Projeto de Estatutos

Associação de Classe dos Operários e Aprendizes d'Assacim no
Porto

Capítulo 1º.

Sede: Dominação. Organização e fins d'Associação.

Artigo 1º É fundada na Cidade do Porto uma associação de classe denominada "Associação de Classe dos Operários e Aprendizes d'Assacim no Porto", que terá por emblema a' sua coroa composta de dois ramos de Carvalho e Louro alusivos a' symbolo do habilito que conta de Colheron, ferra e faca

Artigo 2º A Associação é organizada para os seguintes fins:

1º Defender por todos os meios legais do seu alcance, os interesses moraes e materiaes dos findados pertencentes a Classe

2º Empregar os esforços necessarios para melhorar as condições economicas dos associados.

Artigo 3º Promover a creação d'uma caixa economica para subvencionar os associados quando desempregados, doentes ou inhabilitados.

Artigo 4º Promover a creação de cooperativas de produçao e consumo ou qualquer estabelecimento a que se refere o Artigo segundo do decreto de 9 de Maio de 1891.

Artigo 5º Conceder a Associação o direito de por em execução qualquer das disposições determinadas nos artigos 3º e 4º d'estos estatutos não o poderá fazer sem auctorisação do Governo.

Assinado

Constituição II
Administração dos Socios

Artigo 5º Podem fazer parte desta Associação todos os indivíduos pertencentes a classe nacionaes e estrangeiras, residentes no Porto e em Villa Rica del Rey

Artigo 6º Para ser admittido como socio precisa ter:

1º Bom comportamento moral e civil.

2º Mais de 21 annos de idade

Artigo 7º Haverão tres especies de Socios. Efectivos, Protectores e Honorarios

1º Os effectivos - são os que pertencendo a classe contribuem com as quotas estabelecidas nos estatutos.

2º Protectores são os que contribuem com uma quota mensal unica superior a quatro centos reis, e que a Direcção julgar dignos de pertencer a Associação.

3º Honorarios são os que tendo prestado serviços a Associação a Direcção os reconheça como tais, e os proponha a Assemblia Geral para lhes conferir o respectivo diploma.

Artigo 8º Os socios protectores não podem fazer parte dos corpos gerentes, nem terem direito de qualquer natureza n'essa Associação

Artigo 9º A admissão de socio effectivo ou protector só poderá effectuar-se por meio de proposta com requerimento a Direcção, e esta de sua decisão dará conhecimento ao proponente.

§ unico No caso de se fazer rejeição da proposta com que o proponente se não conformar, poderá recorre para a Assemblia Geral.

Regulamento III Deveres dos sócios

Artigo 10.º Cumpra aos sócios os seguintes deveres:

- 1.º Pagar mensalmente a quota de ducados reis adi-
antada, procedendo esta serellada quando a assembleia
geral assim o resolver.
 - 2.º Pagar pelo seu diploma e estatuto a quantia de quin-
zeenta reis e de joia mil reis.
 - 3.º Assinar e servir com selo e gratificação, todos
os cargos para que for eleito ou nomeado em assembleia geral.
 - 4.º Executar as resoluções da assembleia geral e da Direcção
quando estas se forem tomadas d'acordos com a direcção
dos estatutos e regulamentos internos.
 - 5.º Promover por todos os meios o engrandecimento da
Associação.
 - 6.º Participar a direcção quando mude de residência
para não interromper o pagamento das quotas.
 - 7.º Denunciar a Direcção quando seja informado
de que alguém anda propalando o descrechito da Associação.
- § 1.º O pagamento da joia a que se refere o 2.º do
Artigo 10.º se refere de os fundadores que se fizeram
antes de 31 de Junho de 1891, sendo considerados todos os
outros sócios instalados.

Regulamento IV Direitos dos sócios

Artigo 11.º Todo o sócio tem direito estendido em d'ahi com
o pagamento do diploma e joia e não devendo mais de
d'ahi mensalmente as seguintes:

1º A eleger e ser eleito para os cargos da Associação.

2º A apresentar a Direcção ou assembleia geral sob forma de proposta qualquer medida tendente a melhorar os estatutos da Associação.

3º A requerer a direcção a convocação da assembleia geral extraordinária fundamentando-se nos motivos da reunião, devendo este requerimento ser assignado por vinte ou mais socios no pleno gozo dos seus direitos sociais e comparecer a referida assembleia geral e em nome dos signatarios, sem o que não pode ser proferido.

4ª A fornecer os livros estatutos da associação, no tempo em que se acharem prestes para esse fim, e exigir do Conselho gerente os esclarecimentos de que carecer.

5ª A Solicitar da Direcção e Commissão de Regulação o seu auxilio material, quando se achar for do exercicio do seu trabalho, por factos eventuais e que não impliquem a indignidade ou fraude.

6º A ser considerado socio quando morante desde que satisfaca o estabelecido no Art.º 6 do Antigo Regimento regularmente as suas quotas.

A gozar plenamente de todas as regalias facultadas por todos os estatutos.

Capitulo V
Obrigações

Artigo 12.º. Perdidos os direitos de socio sem poderem fazer qualquer reclamação

1º. Os que estiverem em debito a associação em mais de dois annos de mensalidade.

2º Os que fizerem propaganda de descrechito para a associação, ou se considerarem menos dignamente tanto social como associativamente.

3º Os que não tiverem satisfeito a exigência da joia e diploma no prazo d'um anno.

Artigo 13º. As penas serão applicadas pela Direcção e confirmadas pela Assembleia geral depois de ouvido o Socio arguido.

Artigo 14º. Além das penas que acima ficam expostas, o Socio fica sujeito a mais aquellas que forem determinadas nos respectivos regulamentos, que para todos os effectos terão o mesmo valor que os presentes estatutos.

§ unico. O Socio que sobre a punição por se achatar com o nos. nos. 3 do Artigo 12º não quizer ser readmitido de novo que seja q'quello menos da data da punição seguinte, e se achatar a satisfazer as mensalidades a associação.

Artigo 15. Todo o Socio fica sujeito as debr. aces da Assembleia geral em q' qualquer infracção q' se cometer e q' não esteja claramente prevista nos estatutos.

Artigo 16. Os Socios que negarem a convocação da Assembleia geral nos termos do No 3 Artigo 12º e não comparecerem a essa reunião sem motivo justificado perdem o direito de regerem uma assemblea geral sem que possam u' menos da data da reunião que devia effectuar-se, e são obrigados a pagar qualquer despesa que p'ona esse fim se houver feito.

Capitulo VI
Assembleia geral e direcção

Artigo

15. ^{Artigo 14º} A assembleia geral é formada por todos os socios no go de seus direitos sociais, convocados com oito dias de antecedencia, designando-se nos annos seguintes o lugar e hora em que deve effeltuar-se a reuniao.

§ unico Nos reunioes no minimo compete a moção dos socios pñalmente a assembleia geral, faze-se segundo decididos oito dias que funcioneirá com o numero de socios qñderem presentes.

Artigo 15º. Nos annos pñora a assembleia geral sera indicada o exemplo que deve constituir a ordem do dia.

Artigo 16º. Os socios qñ deixarem de assistir as reunioes das assembleias gerais fñcam sujeitos as debitas sanções sem direito a reclamação contra ellas.

Artigo 17º. Cada competencia da assembleia geral

1º Revisar as alteraçoes a fazer nos estatutos e regulamentos internos.

2º Revisar ou qualquer reclamação que lhe seja dirigida em harmonia com a lei.

3º Nomear a Comissao de Regulamentação e as qñ julgar convenientes deves a Comissao sevelitadon-ly os membros de Direccao

4º Descriu a gerencia ou rejeitar as contas apresentadas pela Direccao

5º Julgar dos actos da Direccao demutivando ainda mesmo antes de terminado seu tempo de gerencia, quando o seu procedimento interno nao fñqualificado por culpa nesta lei.

Artigo 18º. A mesa d'assembleia geral compo-se d'um presidente e dois secutaes

§ Único. Se a hora marcada da assembleia não estiverem presentes os membros da mesa, a assembleia nomeará a mesa que nessa data se deve regular os trabalhos.

Artigo 22º Compete ao Presidente:

1º Convocar a assembleia geral no prazo de 15 dias quando lhe seja requerido pela Direcção, Conselho fiscal, ou requerida por vinte socios no pleno gozo de seus direitos associativos.

2º Manter a ordem nos sessões e fazer cumprir as disposições da lei, regulamentos e demais disposições legais.

3º Assinar conjuntamente com os secretários os actos de fôrça de approvados.

Artigo 23º Cumpre ao primeiro secretario e ao seu substituto o segundo.

1º Redigir os actos dos sessões.

2º Atender a todos os expedientes que seja devido a mesa.

3º Substituir o Presidente na sua falta.

Artigo 24º A reunião d'assembleia geral pode ser ordinária e extraordinária.

§ 1º As ordinárias terão lugar, a principio no mes de Janeiro de cada anno, para apresentarem o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho fiscal, a segunda no dia 5 de Setembro de cada anno para deliberarem a annualidade da fundação da Associação e a terceira em todos os mes de dezembro para se proceder a eleição dos corpos gerentes para o seguinte anno.

§ 2º As extraordinárias terão lugar:

1º Quando a Direcção, Conselho Fiscal ou a mesa d'assembleia geral o julgar conveniente.

20 Encombs según requeridas nos libros de No 3 de
Arbores 11 de los señalamientos.

Alagoas A eleição dos livros gerentes não se fará
públicas. os segredos ou as afluências contadas os
nomes dos socios q' se devem fazer parte da mesa do Assen-
blae geral e dos socios q' se devem compor a Direcção e
designadamente a Commissão de vigilância, e por
ultimo os lros nomes indicados para o Conselho Fiscal

Integros São podem fazer parte dos livros e quer os
os Secios da Nacionalidade Portuguesa e quem não co-
leção realinhando experiências da Associação.

1 { Univ. Os livros que forem elitos para qualquer
lingua dos livros q'ue não produzam os resultados q'ue
seu de um livro.

Capítulo VII
Deves da Direção

Atigues. A Direccão sera composta de nove membros
anualmente eleitos nomeados entre si os respectivos con-
gos e tem por dever.

1^o Negriton e poveri rispetto alle leggi d'Associazione

2º Admonsthar com respeito e cuidar os negócios da mesma

3º. Sentar as reuniões da Assembleia geral

40 Submetti on regeritar os Comodofitos a Socins.

5º Proceder a arrecadação da receita e eschequear todos os depósitos devidamente comprovados

Philippica as penalidades aos Socios quando in-
condem faltar de servir de omida a sua Esfera

7º Ordenar ao respectivo Presidente a convocação da
Assembleia Geral e a todos os membros muitos negócios re-
clamar a sua urgente reunião

8º Ordenar e fazer do seu facto a Assembleia Geral ao
terminar a sua reunião, bem assim elaborar o respectivo
relatório

9º a Comissão do Conselho Fiscal com tempo devido
a examinar as contas e a fazer os seus votos os documentos
concernentes de receita e despesa.

Baptista V III
Conselho Fiscal

Artigo 30 O Conselho Fiscal será composto de três membros
nomeados entre si: Presidente, Secretário e Relator; Com-
pete-lhe

1º Examinar os livros e contas da Direcção, verificando
os haveres e todos os documentos relativos de movimento
da receita e despesa da Associação

2º Formular o seu parecer relativo sobre as contas da ge-
reção da Direcção quando seja convidado pela mesma
como presidente do M. G. do Artigo 24.

3º Assistir as Sessões da Direcção e apresentar a sua
opinião quando para isso seja solicitado, sobre qualquer
Assumpto em discussão.

4º Negar ao respectivo Presidente a convocação da As-
sembleia Geral e a todos os membros quando os mesmos assim
o requerer

5º Votar que a Direcção cumpra fielmente a des-
pacha dos Estatutos

Capítulo IX Da Comissão de Regulação

Artigo 31. A Comissão de Regulação será composta de cinco membros que acoimplantarão as funções de seus Ingenios na Direção individual e presidente e terá por fim:

1º Tratar de tudo o que se refere com os estatutos tomados pela Direção

2º Superintender em todas as questões vertidas por patros e associados quando estes se apresentarem sua graduação reclamando.

3º Remeter dos interesses de toda a classe em geral, e em especial de qualquer pessoa que o regular.

Artigo 32. A Comissão de Regulação reúne-se ordinariamente.

1º Sempre que o presidente o ordenar.

2º Quando seja requerido por qualquer membro da Comissão e o Presidente considerar urgente o assumpto a tratar.

3º Quando seja requerida por algum Socio para assumpo de toda a classe urgente que não possa esperar pela reunião ordinária imediata.

§ Único. O Regulamento do Presidente dehlora a hora do reunir ordinário.

Artigo 33. Os Socos ou Socios expulso, ou requeridos, podem comparecer a reunião da Comissão, para habilitar e esclarecer os pontos que lhe forem pedidos.

Artigo 34. A reunião ordinária da Comissão terá lugar na época e horas estabelecidas para a Direção.

Capítulo X Despesas Gerais

Artigo 35 A execução administrativa da Associação tem por
cabeça no dia em que se reunir e finda em 31 de dezembro
de cada anno.

Artigo 36 Os custos gerais em quanto não forem legalmente
substituídos pelo Conselho no sentido das disposições da lei, não
podem exceder de 10% e não de 1000.

Artigo 37 Nas reuniões dos diversos corpos gerentes ou com-
missões da Associação nunca serão permitidos discursos sobre
assuntos alheios a mesma.

Artigo 38 As reformas ou alterações a fazer nos estatutos
não terão validade sem que a maioria dos
Sócios o tenha aprovado em sessão
sem a presença do governo local.

Capítulo XI

Artigo 39 A Associação não se poderá dissolver
em quanto não houver um terço dos Sócios que queiram
fazer a sua dissolução.

Artigo 40 Quando a Assembleia geral votar a sua di-
ssolução, a sua constituição, e os seus bens de direito,
d'elles se fará com as seguintes regras.

Boa e Felicidade de 1894

• Manoel Fernandes

Antônio Rodrigues Bernalha

Sebastião Martins

João Maria Viana

João Antonio Leira

Francisco Bengena

Antonio R. Martins

Antonio Dias de Couto

Francisco Bibiuro Alves

Manoel Rodrigues Louzada

Manoel José Lourenço

João Lourenço

Domingos Gonçalves de Araújo

João Faria

Manoel Joaquim Rodrigues

Manoel Antonio de Araújo

Bento Alves e Alves

Damião Espasão

João Maria Rodrigues Castro

Francisco Lacerda

Augusto José Romão